



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.346, DE 2016 **(Da Sra. Mariana Carvalho)**

Dispõe sobre a utilização de materiais plásticos e de isopor em bandejas, copos, pratos, talheres e outros utensílios descartáveis para o acondicionamento de alimentos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4916/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade da utilização de materiais biodegradáveis na composição de bandejas, copos, pratos, talheres e outros utensílios descartáveis de plástico e de isopor destinados ao contato direto com alimentos.

Art.2º Fica estabelecido que em até quatro anos da publicação desta Lei a composição de bandejas, copos, pratos, talheres e outros utensílios descartáveis de plástico e de espuma de poliestireno (isopor) destinados ao contato direto com alimentos deverá conter, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de material biodegradável.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas contidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o século passado, o plástico, nas suas diversas formas, vem barateando processos industriais e, devido a sua imensa versatilidade, está presente em todos os setores econômicos da sociedade moderna. Foram grandes as vantagens obtidas a partir da sua invenção e sua disseminação revolucionou todas as áreas produtivas, como o setor de eletroeletrônicos, de produtos de saúde, de calçados, de brinquedos, o setor automobilístico e a aviação. Suas características e baixo custo permitem sua utilização em produtos de tecnologia sofisticada, bem como em bens simples, como aqueles destinados à utilização doméstica, possibilitando o acesso das populações mais pobres a diversos produtos.

Embora nem sempre reconhecidos, existem também benefícios ambientais na utilização dos plásticos. O material substitui com vantagens muitas matérias primas de origem animal, como o couro, a lã e o marfim. Seus processos produtivos demandam relativamente pouca energia e são pouco poluentes, em contraste com os da indústria de latas, vidros e cerâmicas, que são grandes

consumidoras de energia, e da indústria de papel, que gera resíduos poluentes. No setor automobilístico, por exemplo, a substituição de materiais metálicos pesados nos veículos os tornaram mais leves com consequente diminuição do consumo de combustíveis.

Indiscutivelmente, sua utilização trouxe mais conforto e praticidade para diversos setores econômicos e situações da vida moderna. O problema que o plástico representa para o meio ambiente vem do grande volume do material que é descartado de forma inadequada em lixos e aterros sanitários e do fato de ele não se degradar facilmente, persistindo por décadas na natureza. O que é vantagem durante vida útil dos materiais plásticos se transforma em um grande problema na hora de seu descarte. Para a diminuição da quantidade desses resíduos de lenta degradação, o ideal seria a adoção por parte da sociedade de padrões de produção e consumo mais responsáveis e sustentáveis. Além de se estimular a redução do consumo desnecessário, deve-se providenciar a reutilização ou a reciclagem desses materiais.

Outra medida que pode ser adotada para amenizar o impacto dos plásticos nos depósitos de lixo e aterros sanitários seria a utilização de materiais plásticos biodegradáveis que se decompõem mais rápido que o comum, contribuindo para a solução dos problemas ambientais causados pelos plásticos convencionais.

A grande quantidade de plástico presente nos depósitos de lixo tem origem principalmente nas embalagens ou materiais descartáveis. Alguns desses materiais, como luvas e seringas, entre outros utilizados na área médica, são imprescindíveis para a segurança da saúde da população. Outros, entretanto, como os utensílios do setor de alimentação, a exemplo dos pratos, talheres, bandejas e copos de plástico ou isopor, podem ter seu uso limitado e desestimulado.

Os recipientes descartáveis de plástico e isopor destinados à área de alimentação estão presentes de forma ostensiva no dia a dia de toda a sociedade urbana. Pratos, copos e talheres de plástico são práticos por serem seguros, higiênicos, leves, duráveis e economizar o tempo de quem o utiliza. Tornam-se, no

entanto, um imenso problema ao aumentar o volume de resíduos sólidos e não se degradarem com rapidez, gerando grave impacto no meio ambiente.

Por esse motivo, alguns países têm aderido a medidas restritivas à utilização de plástico e isopor em produtos destinados ao consumo e descarte. Algumas cidades norte americanas, como Nova Iorque, já adotaram normas para restringir a utilização de isopor em copos e bandejas para acondicionar alimentos. Recentemente, a legislação francesa proibiu a utilização de sacolas plásticas e determinou que, até 2020, copos, taças, pratos, talheres e outros utensílios descartáveis de plástico deverão apresentar em sua constituição 50% de materiais de origem vegetal e serem biodegradáveis. Em 2025, cinco anos depois, a proporção do material biodegradável deverá ser de 60%.

Entendemos que o Brasil pode tomar iniciativa semelhante. Dessa forma, propomos neste projeto a obrigatoriedade de se utilizar materiais biodegradáveis em bandejas, copos, pratos, talheres e outros utensílios descartáveis, hoje produzidos e comercializados em plástico comum ou isopor. O prazo estipulado para que os fabricantes e os estabelecimentos comerciais possam se adequar às novas normas é de quatro anos a partir da data de aprovação deste texto. Acreditamos ser um período razoável para que os processos de produção do plástico biodegradável sejam aos poucos introduzidos.

A aprovação desta proposição é importante e urgente para a sustentabilidade do nosso ambiente e das nossas cidades.

Assim, submetemos à apreciação dos nobre Pares o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2016.

Deputada MARIANA CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*](#)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
